



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de

Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo, de 4 de Dezembro de 2011, foi atribuído a empresa Areeiro Loforte, Lda, o Certificado Mineiro n.º 228CM, válido até 31 de Dezembro de 2013, para extracção de areia de construção, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 53' 15"	32° 23' 15"
2	25° 53' 15"	32° 23' 30"
3	25° 54' 00"	32° 23' 30"
4	25° 54' 00"	32° 23' 15"

Maputo, 3 de Janeiro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elías*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Tisa Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100264774, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tisa Norte, Limitada a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Tisapex – Moçambique, Limitada, NUIT 400214786, sociedade comercial por quotas, constituída e regida pela lei moçambicana, com sede social na Rua Gago Coutinho, número trezentos e sessenta e um, Armazém A-três, na cidade de Maputo, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, no montante de vinte mil meticais, entidade legal inscrita em dezoito de Setembro de dois mil e nove na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100072858, neste acto devidamente representada pelo seu sócio e

administrador, Mário António Mendes da Silva, NUIT — 107224300, casado, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Vladimir Lénine, número três mil e setenta e um, Bairro Maxaquene, na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00013154I, emitido em Maputo em três de Março de dois mil e onze e válido até três de Março de dois mil e doze; Mário António Mendes da Silva, NUIT 107224300, casado, no regime de comunhão de adquiridos, com Anabela da Conceição Lopes Marta da Silva, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Vladimir Lenine, número três mil e setenta e um, Bairro Maxaquene, na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00013154I, emitido em Maputo em três de Março de dois mil e onze e válido até três de Março de dois mil e doze e Lorenzo Mayol de Zuloaga, NUIT 107224084, casado, no regime de separação de bens, com Joana Relvas Soeiro e Sá Mayol, natural de Barcelona, Espanha, de nacionalidade espanhola, residente na Avenida

Vladimir Lénine, número três mil e setenta e um, Bairro Maxaquene, na cidade de Maputo, titular do passaporte n.º XD 017250, emitido em Lisboa, Portugal, pelo Consulado Geral de Espanha em Lisboa, aos vinte e oito de Novembro de dois mil e seis e válido até vinte e sete de Novembro de dois mil e dezasseis, que se rege com base nas cláusulas, que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

Sob a firma, Tisa Norte, Limitada, é constituída, a partir de hoje e por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas, a qual se regerá pelo presente contrato de sociedade e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na Zona Económica Especial de Nacala, distrito de Nacala, província de Nampula.

Dois) A sede social pode ser livremente deslocada dentro do território nacional, mediante simples deliberação da administração.

Três) A criação, transferência e encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A produção, comercialização e aplicação de produtos impermeabilizantes para a reabilitação de edifícios, construção civil e afins;
- b) A importação, exportação e comercialização de matérias primas e materiais de isolamento, impermeabilização, telas asfálticas e produtos acrílicos;
- c) A consultoria e a formação profissional nas técnicas de aplicação, construção, sistemas de isolamento e de impermeabilização em edifícios;
- d) A compra, venda e arrendamento de bens imóveis, bem como a promoção e mediação imobiliária;
- e) Qualquer outra actividade comercial, industrial ou de prestação de serviços que a sociedade resolva exercer e para a qual obtenha a necessária autorização ou licenciamento.

Dois) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de duzentos mil meticais está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em três quotas, desiguais, com os valores nominais e os seguintes titulares:

- a) Uma quota, no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, representando noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Tisapex – Moçambique, Lda.;
- b) Uma quota, no valor nominal de dez mil meticais, representando cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário António Mendes da Silva;
- c) Uma quota, no valor nominal de dez mil meticais, representando cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Lorenzo Mayol de Zuloaga.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Se a assembleia geral deliberar o aumento do capital social e este apenas resultar de novas entradas dos actuais sócios, tais entradas serão realizadas obrigatoriamente na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições definidos por lei ou estipulados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros carece do consentimento prévio e expresso da sociedade, sendo atribuída a esta, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o exercício do direito de preferência.

Três) O sócio que queira transmitir a sua quota a terceiros deverá comunicar tal intenção à sociedade e ao sócio não cedente, indicando por meio de carta as condições essenciais do negócio pelo qual pretende efectuar a transmissão, nomeadamente, a identificação do proposto adquirente, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) O exercício do direito de preferência pela sociedade ou pelo sócio não cedente tem de ser comunicado ao sócio transmitente, por meio de carta, no prazo máximo respectivamente, de quarenta e cinco ou quinze dias, após a data da recepção da comunicação prevista no número anterior.

Cinco) Tratando-se de transmissão de quota por um preço excessivo, nomeadamente, por ter existido simulação no preço, a preferência será exercida pelo valor da quota que resultar da avaliação efectuada nos termos do número cinco do artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

Seis) Ao direito de preferência consagrado no número dois deste artigo é atribuída eficácia real, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio, desde que totalmente liberada, sempre que se verifique algum ou alguns dos factos a seguir mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência do sócio titular;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito

a procedimento judicial, administrativo, executivo e fiscal, e estiver para se proceder ou se tiver já procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da data da sua notificação à sociedade;

- d) Divórcio ou separação judicial do sócio titular, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelo seu cônjuge;
- e) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de outro sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informações que lhe assiste;
- f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias, contados desde o conhecimento por algum administrador da sociedade do facto que permite a amortização.

Três) O preço de amortização será correspondente ao valor resultante da avaliação nos termos do número um do artigo trezentos e três do Código Comercial e será paga em três prestações iguais, com vencimento, respectivamente, a seis, doze e dezoito meses, a contar da data de fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça um prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, podendo a representação ser acreditada por meio de simples carta assinada por si e dirigida ao Presidente da Mesa da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Não possuindo nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital, a presidência da assembleia geral será exercida rotativamente pelos sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleia universal, independentemente de convocatória, e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Seis) Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, todas as deliberações

sociais serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, excepto nos casos de aumento de capital social, alteração dos estatutos, aquisição, oneração ou alienação de bens do activo imobilizado da sociedade, fusão, cisão e dissolução da sociedade, em que é necessário um número de votos correspondente a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será composta por um número máximo de três administradores, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral e podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à administração exercer os poderes normais de gestão e administração social e representar a sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Quatro) Para aquisição, oneração ou alienação de bens do activo imobilizado da sociedade é necessário a autorização prévia da assembleia geral.

Cinco) Compete ainda à administração decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam expressamente reservadas aos sócios, reunidos em assembleia geral, nomeadamente, as seguintes:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- b) A abertura ou encerramento, bem como a alienação, oneração, cessão de exploração e locação de estabelecimentos comerciais, qualquer que seja a posição da sociedade na relação contratual;
- c) A subscrição ou aquisição de participações sociais no capital social de outras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- d) Realização de todas as operações bancárias, incluindo, nomeadamente, a abertura, movimento e fecho de contas de qualquer espécie e a transferência de fundos, créditos, valores, por qualquer meio ou montante;
- e) A contratação de empréstimos bancários de qualquer natureza ou fim, a curto, médio ou longo prazo e a prestação das garantias para tanto necessárias;
- f) Aquisição, alienação, cessão ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial e direitos autorais de que a sociedade seja ou venha a ser titular;

g) Prestação de fianças, avales e quaisquer outras garantias, pessoais ou reais;

h) Celebração ou cessação de contratos de trabalho ou de prestação de serviços, bem como, a fixação das respectivas remunerações ou regalias.

Seis) A sociedade obriga-se com:

a) A assinatura de qualquer um dos administradores nomeados;

b) A assinatura de um ou mais procuradores da sociedade, agindo dentro dos limites da respectiva procuração.

Sete) Os sócios Mário António Mendes da Silva e Lorenzo Mayol de Zuloaga ficam, desde já, nomeados administradores.

Oito) Aos administradores é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor através da prestação de avales, fianças e garantias ou quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social, respondendo aqueles perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem em consequência da prática de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO

Exercícios sociais

Os exercícios sociais corresponderão aos anos civis, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração proceder à organização das contas anuais acompanhadas de um relatório sobre o exercício do ano findo e donde conste uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

a) A percentagem necessária para a constituição da reserva legal, enquanto esta não atingir qualquer limite estabelecido por lei;

b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectar para provisões ou para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para a atribuição de uma eventual gratificação aos administradores, nos precisos termos em que forem decididos na assembleia geral de aprovação de contas;

c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstas na lei.

Dois) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade mantém-se com os herdeiros do falecido ou com o interdito legalmente representado.

Três) Se a sociedade se dissolver, os sócios serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, as verbas que compõem o activo social serão licitadas verbalmente entre os sócios e adjudicadas àquele que mais vantagens oferecer para a sociedade, em preço e forma de pagamento.

Celebrado e assinado em Maputo aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze, em quatro exemplares, ficando o primeiro, com valor de original e com as respectivas assinaturas reconhecidas presencialmente em Cartório Notarial na posse da sociedade, e os restantes na posse de cada um dos sócios.

Nampula, aos três de Fevereiro de dois mil e doze. — O Conservador, *Macassute Lenço*.

Ntombi Deals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documentos escrito, assinado pelo sócio com o reconhecimento da assinatura presencial, perante mim, Gonçalo André Mugabe, técnico superior N2 e director da conservatória dos registos em serviço na Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, é celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do número um do artigo noventa do código Comercial do sócio Christo Engelbrecht, natural de República de África do Sul, residente na África do Sul acidentalmente na Praia do Bilene, portador do Passaporte n.º 4712702962ZAF, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Ntombi Deals, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Praia do Bilene e Distrito de Bilene, Província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o sócio poderá transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto turismo e aluguer de casas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma quota de valor nominal do sócio Christo Engelbrecht.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação do sócio em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Christo Engelbrecht, desde já nomeado administrador geral.

Dois) O sócio ou administrador poderá delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será pela assinatura do administrador, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral é constituída por sócio único, devendo as suas deliberações respeitarem o estatuído no artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer local de território nacional.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido ao sócio em proporção da sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição do sócio, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação em assembleia geral dos herdeiros.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa do sócio, onde será liquidatário, podendo proceder a liquidação nos termos por ele definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze. — O Director, *Ilegível*.

Akimat - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e seis a folhas cento e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e quatro A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Notaria Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Akimat — Sociedade Unipessoal, Limitada, e regula — se pelas normas legais aplicáveis e por este contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sua sede situa-se na rua de Djuba número dezasseis — Matola Rio, podendo, mediante deliberação da gerência, ser transferida para qualquer outro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto da sociedade consiste no exercício das actividades de compra e venda de bens imobiliários, nomeadamente para revenda, de gestão de investimentos imobiliários, de arrendamento e administração de imóveis, da indústria de construção civil e da execução de empreitadas de obras públicas e privadas, de prestações de serviços de consultadoria e da elaboração de estudos e projectos conexos com as referidas actividades. A compra, venda e aluguer de maquinaria de todo o tipo para a industria e obras. Consiste também a compra e venda e distribuição de todo tipo de medicamentos e derivados de laboratórios de farmacêuticos.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em quaisquer outras sociedades comerciais de responsabilidade limitada, ainda que com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais, e ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedade, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas: uma do valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Filipe Mendes Carvalho .

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas e direitos de preferência)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, são livremente permitidas entre o sócio, podendo os mesmos, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) No caso de cessão onerosa de quotas, total ou parcial, a estranhos, os sócios têm direito de preferência.

Três) Para o efeito da possibilidade do exercício desse mesmo direito de preferência, o sócio que pretenda alienar a sua quota, no todo ou em parte, transmitirá esse seu desejo aos restantes sócios, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, indicando quais as condições em que vai efectuar a cessão, e estes, por sua vez, comunicarão àquele, pela mesma forma e dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data da recepção da dita carta, se pretendem ou não adquirir a referida quota.

Quatro) No caso de mais do que um sócio pretender exercer o direito de preferência, a

quota a adquirir será dividida entre os mesmos na proporção das respectivas quotas que já lhes pertencem.

Cinco) Os sócios interessados na aquisição da quota podem entre si acordar, por unanimidade, numa repartição da mesma quota diversa da correspondente ao critério da proporcionalidade às quotas que cada um deles à data possuir.

Seis) A cessão onerosa de quotas, total ou parcial, a estranhos somente é permitida no caso de nenhum sócio pretender exercer o respectivo direito de preferência, nos termos e condições fixados nos anteriores números deste artigo.

Sete) Provando-se simulação de preço na cessão onerosa de quotas, a preferência será exercida pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

Oito) No caso de cessão gratuita de quotas entre vivos, total ou parcial, os sócios têm direito de preferência, a qual será exercida pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

Nove) Ao direito de preferência consignado neste artigo é atribuída eficácia real, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

É admitida a amortização de quotas pela sociedade:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Se uma sociedade proprietária de uma quota se dissolver ou for declarada falida;
- c) Se uma quota for penhorada, arrestada, ou, por qualquer forma, sujeita a apreensão judicial;
- d) Se um sócio ceder a sua quota em infracção ao disposto no artigo quinto;
- e) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste; e
- f) Nos de mais casos previstos na lei.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade de qualquer dos eventos nas alíneas deste artigo.

Parágrafo Segundo: O montante que a sociedade tiver de pagar pela amortização de qualquer quota será fixado pela assembleia geral, devendo essa fixação realizar-se em conformidade com o balanço e as contas aprovadas e respeitantes ao exercício anterior, bem como um balanço e contas especiais relativos ao período decorrido do exercício em curso, elaborado para o efeito.

Parágrafo Terceiro: O pagamento ao titular das quotas em causa será efectuado em duas prestações semestrais e iguais, vencíveis no último dia dos meses de Junho e de Dezembro do ano subsequente ao da amortização.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência social é exercida por uma ou mais pessoas, sócios ou não sócios, conforme for deliberado pela assembleia geral, e esta competindo igualmente a eleição dos gerentes.

Dois) Fica, desde já designado gerente o sócio Filipe Mendes Carvalho.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de gerente;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um gerente e de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas de um gerente e de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;
- d) Pela assinatura simples de um gerente em quem a gerência haja delegado competência especial nos termos do disposto no número cinco deste artigo; e
- e) Pela assinatura simples de um procurador ou pelas assinaturas conjuntas de dois ou mais procuradores da sociedade, agindo dos limites das respectivas procurações.

Quatro. Compete à gerência:

- a) Exercer, em geral, os poderes normais de administração social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em processos judiciais;
- c) Tomar de arrendamento quaisquer bens imóveis, independentemente do prazo;
- d) Praticar todos os actos e celebrar os contratos necessários à prossecução da normal actividade da empresa, de acordo com o seu objecto social;
- e) Contratar empregados, fixar os respectivos vencimentos e fazer cessar os respectivos contratos; e
- f) Adquirir ou alienar quaisquer veículos automóveis para serviços da sociedade.

Cinco) A gerência pode delegar num dos seus membros competência especial para determinados negócios ou espécies, devendo tal delegação atribuir expressamente àquele o poder de vincular a sociedade.

Seis) É vedada aos gerentes a prática de actos alheios aos negócios sociais, respondendo aqueles perante a sociedade pelos danos que lhe causarem em consequência de tais actos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios e expedidas, pelo menos, com quinze dias de antecedência das respectivas datas, salvo nos casos em que a lei determinar formalidades e prazos especiais de convenção.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conjane — Transporte Aéreo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas nove a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre: Conjane, Limitada, Felício Pedro Zacarias, José Condugua António Pacheco e David Simango, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Conjane — Transporte Aéreo, Limitada com sede na Avenida Samora Machel, número mil seiscientos e quarenta e oito, rés-do-chão, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Conjane — Transporte Aéreo, Limitada, com sede na Avenida Samora Machel, Número mil seiscientos e quarenta e oito, rés-do-chão, Maputo.

Dois) Por simples deliberação da Administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da Administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o transporte aéreo de passageiros, carga e correio, fretamento

de aviões, helicópteros ou qualquer tipo de aeronaves, prestação de serviços, importação, exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação dos sócios é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint – ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, totalmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas desiguais e distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais pertencente à sócia Conjane, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Felício Pedro Zacarias;
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais pertencente ao sócio José Condugua António Pacheco;
- d) Outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais pertencente ao sócio David Simango.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e nomeada em assembleia geral. Os Administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um Administrador ou dois procuradores.

Três) Em ampliação dos poderes normais de Administração, os Administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios Conjane, Limitada, Felício Pedro Zacarias, José Condugua António Pacheco e David Simango podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente os votos favoráveis dos sócios Felício Pedro Zacarias, José Candugua António Pacheco e David Simango

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de cinquenta milhões de meticais.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Papelaria e Serviços Nhungué, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100269716, a cargo de Carlos António José Tomo Pantie Técnico Médio dos Registos e Notariado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Papelaria e Serviços Nhungué Limitada, constituída entre os sócios, Carlos Cândido Augusto, solteiro, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade Moçambicana, residente nesta Cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 070100474781B, emitido na Cidade da Beira, aos nove de Setembro de dois mil e dez, Felismina Américo Chadreque Machai, solteira, maior, natural de Cidade de Tete, de nacionalidade Moçambicana, residente nesta Cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 050024663P, emitido em Maputo, aos quinze de Novembro de dois mil e sete, Letícia da Costa Xavier, solteira, maior, natural de Cidade de Tete, de nacionalidade Moçambicana, residente nesta Cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 050030142J, emitido em Maputo, aos treze de Abril de dois mil e dez, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Papelaria e Serviços Nhungué Limitada, e tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, Avenida Eduardo Mondlane, Cidade de Tete.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Único. A sociedade é criada por tempo indeterminado sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Fornecimento de materiais do escritório, de limpeza, prestação de serviços, *procurement*, consultoria e fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, e outros visando prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, equivalente a trinta por cento pertencente ao sócio Carlos Cândido Augusto;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e cinco por cento pertencente à sócia Felismina Américo Chadreque Machai;
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e cinco por cento pertencente à sócia Letícia da Costa Xavier.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante provisional determinado pelas necessidades do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quota)

A cessão total ou parcial de quotas, é livre entre os sócios, mas, em caso de alienação total ou parcial a terceiros, carece ainda do acordo dos sócios do direito de preferência nessa cessão na proporção das respectivas quotas em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação, competência e vinculação)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio, que fica desde já nomeado Administrador, Carlos Cândido Augusto, com dispensa de caução e com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) O administrador, será confiada a gestão diária da sociedade, passando a designar-se por director-geral.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social da sociedade e, em particular, compete assegurar a sua gestão corrente o seu director-geral.

Quatro) Compete ao director-geral promover a execução das deliberações do conselho de Administração.

Cinco) A sociedade só se considera obrigada pela assinatura conjunta do sócios ou dos respectivos representantes legais nos termos e condições do respectivo mandato, sendo bastante assinatura de um só sócio se representar o outro, ou de um representante dos sócios.

Seis) A sociedade poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis da lei comercial.

Sete) O administrador não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir através de terceiros, quaisquer garantias comuns ou cambiais.

Oito) Sob proposta da administração, a assembleia geral poderá nomear um ou mais directores técnicos, mandatando o director-geral para a celebração dos respectivos contratos com o pessoal nacional ou estrangeiro, que se mostre necessário para executar as actividades da sociedade com eficiência e capacidade técnicas.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral decidir sobre todas as grandes questões relativas à vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social em sessão ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou, extraordinariamente, quando formalmente convocada por qualquer dos sócios, representando a décima parte do capital social, ou pelo director-geral.

Três) A convocação da assembleia geral, salvo nos casos previstos na lei comercial, será efectuada pelo director-geral por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos associados, com antecedência mínima de sete dias.

Quatro) Os sócios poderão acordar, por escrito, ser esta a forma de deliberação, sendo dispensada a reunião de assembleia geral, salvo se a deliberação importar a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) A sociedade, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos que a assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatórios a constituição das seguintes reservas e fundos:

Cinco por cento a reserva legal.

Dez por cento para a reserva de investimento e fundo social.

Dois) O remanescente será distribuído aos sócios nas proporções e termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidades)

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuizos causados por actos que constituam violações às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Anos financeiros)

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Subcontratação)

Único. A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte)

Um) Em caso da morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada, designarão, num prazo razoável, qual dentre eles os representará em face da sociedade.

Dois) Na falta de designação em prazo razoável, a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome de todos os co-proprietários, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial ou por acordos dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) Assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Alterações aos estatutos)

Único. Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lei aplicável)

Único. A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissa no presente estatuto, pela lei comercial moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Está conforme.

Tete, aos quinze de Janeiro de dois mil e doze. — O Consevador, *Carlos António José Tomo Pantie*.

Bracarense Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Dezembro de dois mil e onze foi registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, a cargo do Conservador, Calquer Nuno de Albuquerque, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, a alteração parcial do pacto social, cessão de quotas e retirada de sócios, da sociedade Bracarense Comercial, Limitada registada sob o n.º 100225123, através da acta avulsa donde consta: A dezassete de Junho de dois mil e onze, pelas nove horas, reuniram-se na sede da sociedade, sita na Avenida da Independência, cidade de Tete, em assembleia geral extraordinária, os sócios da sociedade Bracarense Comercial, Lda., (doravante designada por “Sociedade”), nomeadamente: Fátima Maria de Sousa Carvalho, de nacionalidade Portuguesa, portadora do DIRE 06116 emitido a cinco de Outubro de dois mil e seis, pelo Serviço Provincial de Migração de Tete, residente na Avenida da Independência, cidade de Tete, titular de uma quota no valor de oitenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade, que outorga nome próprio e em representação de Danyal Samir de Sousa Carvalho Bega, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB276696, titular de uma quota no valor de duzentos e quatro mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social da sociedade e de Luana Bianca de Sousa Carvalho Bega, de nacionalidade Portuguesa, portadora do DIRE n.º 01048322, emitido a três de Outubro de dois mil e seis, pelo Serviço Provincial de Migração de Tete, titular de uma quota no valor de trinta e seis mil meticais, correspondente a nove por cento do capital social da sociedade. Danilo Abdula Magid Bega, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE 06104, emitido a vinte e sete de Abril de dois mil e sete, residente no Bairro Josina Machel, Avenida Vinte e Cinco de Junho, cidade de Tete, titular de uma quota, no valor de oitenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, encontrando-se representados cem por cento do capital social da sociedade, todos os presentes manifestaram, nos termos do disposto no número três do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, a sua vontade de reunir em assembleia geral com dispensa das formalidades de convocação e de deliberar sobre os assuntos constantes da seguinte Ordem de Trabalhos:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas, saída da sócia da sociedade;
- b) Alteração parcial do pacto social; assumiu a presidência da presente sessão o senhor Danilo Abdula Magid e secretariou-a a senhora Fátima Maria de Sousa Carvalho.

Aberta a sessão o presidente declarou que a Assembleia estava validamente constituída e em condições de deliberar, passou-se então à

discussão do Ponto Um da ordem de trabalhos, tendo os sócios unanimemente decidido o seguinte: A sócia Fátima Maria de Sousa Carvalho, decidiu ceder totalidade da sua quota, no valor de oitenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade, pelo preço de mil meticais, para o sócio Danilo Abdula Magid Bega, retirando-se assim da sociedade. O sócio Danyal Samir de Sousa Carvalho Bega, divide a sua quota em dois, e cede uma quota no valor de quarenta mil meticais ao sócio Danilo Abdula Magid Bega pelo preço de mil meticais e a outra quota no valor de sessenta e quatro mil meticais para a sócia Luana Bianca de Sousa Carvalho Bega pelo preço de mil meticais, ficando apenas detentor de uma quota, no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social da sociedade. Por sua vez, o sócio Danilo Abdula Magid Bega, aceita e unifica as quotas adquiridas a quota anterior, ficando detentor de uma quota, no valor de duzentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade e a sócia Luana Bianca de Sousa Carvalho Bega também aceita e unifica a quota adquirida a quota anterior, ficando detentora de uma quota, no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social da sociedade. – Passando ao Ponto Dois da ordem de trabalhos, devido a cessão de quotas realizada, consequentemente, foi deliberado por unanimidade a alteração parcial do pacto social da sociedade nos artigos três e quatro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social da sociedade, é de quatrocentos mil meticais, correspondendo à soma de três quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma: Danilo Abdula Magid Bega, detentor de uma quota, no valor de duzentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade; Luana Bianca de Sousa Carvalho Bega, detentora de uma quota, no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social da sociedade; e Danyal Samir de Sousa Carvalho Bega, detentor de uma quota, no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO QUARTO

A gerência da sociedade com despesa de caução será exercida pelo sócio Danilo Abdula Magid Bega, podendo obrigar a sociedade em todos actos e contratos e sua representação em juízo e fora dele pela sua assinatura.

Está conforme.

Tete, vinte e um de Dezembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer*

Electrocabo — Electricidade, Projectos Eléctricos e Electrificação Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100274965 uma sociedade denominada Electrocabo — Electricidade, Projectos Eléctricos e Electrificação Sociedade Unipessoal, Limitada.

Boaventura Fenias Bahule, solteiro, maior, natural da província de Gaza, residente na Zona Verde Município da Matola, quarteirão quarenta e três, casa número cinquenta e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500561652B, emitido no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Electrocabo — Electricidade, Projectos Eléctricos e Electrificação Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Zona Verde.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar da sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto executar projectos de instalações eléctricas, montagem e manutenção de redes eléctricas de alta, média, baixa tensão e transformação de energia.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá ainda deter participações sociais em outras sociedades independentemente dos seus objectivos sociais, associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras nas condições previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do Capital social)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondente à uma quota de única pertencente a Boaventura Fenias Bahule e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou de suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, beneficiando no entanto o proprietário fundador, do direito de preferência na respectiva subscrição.

ARTIGO SEXTO

(Administração, Representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Boaventura Fenias Bahule.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específico do respectivo mandato

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

NETALARMECOM – Sistemas de Segurança e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e seis, exarada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, ora notária Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, onde à sócia Halima Rossana Gazal Izidine, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, a favor de Luís António Brás Campos, que por sua a unificou com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma única quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, apartando-se da sociedade e nada mais tem haver dela.

Que em consequência da operada cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Luís António Brás Campos e representativa de cem por cento de capital social.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Luísa Louvada*

IKAMIGI FREIGHT Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e seis a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Cecília Paixão de Jesus uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IKAMIGI Freight Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma IKAMIGI Freight Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade da Matola, podendo, por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o transporte rodoviário dentro e fora do território moçambicano. Agenciamento, serviços de frete e forwarding, estudos de estradas e projectos, manuseamento, expedição e armazenagem de carga, serviços de entrega de carga dentro e fora de Moçambique, serviços de despacho de importação e exportação, frete aéreo e marítimo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente à uma única quota de cem por cento pertencente a Cecília Paixão de Jesus.

Dois) A sócia única poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pela sócia única, que detêm todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

A sócia única pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos à forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) À sócia única pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Púnguè - Investimentos e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Johane

Chibai Francisco Zonjo, Surengue Oraibo Assane, André Eugénio Matusse, Benedito Boxlhane Macuáqua, Hugo Jorge Martins Acácio, Hélder Paulo Raimundo Manjate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Púnguè – Investimentos e Participações, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número setecentos e cinquenta e três, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Desenvolvimento imobiliário;
- Arquitectura;
- Engenharia e construção civil;
- Empreendimentos turísticos;
- Consultoria; e
- Prestação de serviços.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de dez mil meticais e corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dois mil e setecentos meticais, correspondente a vinte e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Johane Chibai Francisco Zonjo;

- b) Uma quota no valor de mil e novecentos meticais, correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente ao sócio Surengue Oraibo Assane;
- c) Uma quota no valor de mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a treze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio André Eugénio Matusse;
- d) Uma quota no valor de mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a treze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Benedito Boxlhane Macuácuá;
- e) Uma quota no valor de mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a treze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Jorge Martins Acácio; e
- f) Uma quota no valor de mil trezentos e cinquenta meticais, correspondente a treze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hólmer Paulo Raimundo Manjate.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas os sócios poderão efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e/ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade poderá amortizar quotas nos casos previstos, no Código Comercial e na demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama, mail ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Todos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

Sexto) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações, e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, não inferior a vinte por cento dos lucros, e não devendo ser inferior a quinta parte do capital social;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital social;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

Cinco) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Shell 2 – Nhare, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária datada de trinta e um de Outubro de dois mil e onze, a sociedade Shell 2 – Nhare, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número 100241617, com capital social de vinte mil meticais, deliberou por unanimidade, proceder à cessão de quotas em que, o sócio José Manuel Caldeira cedeu integralmente a sua quota com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do Senhor Keith Palmer, e o sócio Eduardo Alberto da Costa Calú cedeu integralmente

a sua quota com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do senhor Valentine Chitalu, em consequência disso, a admissão de novos sócios, nomeadamente os senhores Keith Palmer e Valentine Chitalu, alteração da designação social de Shell 2 – Nhare, Limitada, para Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada e a nomeação do conselho de administração, tendo sido designado o senhor Chris Isaac para o cargo de presidente do conselho de administração, e os senhores Keith Palmer e Valentine Chitalu para o cargo de administradores, traduzindo-se na alteração dos artigos primeiro, quarto e décimo segundo dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Africa Agricultural Development Company Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois)

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Senhor Keith Palmer; e
- b) Uma quota de dez mil, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Valentine Chitalu.

Dois)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) O conselho de administração é composto por três administradores eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos por um período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou

c) Pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração;

d) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Shell 2 - Nhare, Limitada.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

MNX Resorts & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e três a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Ivan Guilherme Cossa, Joaquim Silvestre Mabuiangue e Hermínio José Benhane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, MNX Resorts & Services, Limitada com sede provisória na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e noventa e quatro, na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza da sociedade

A sociedade adopta a denominação de MNX Resorts & Services, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A implementação e gestão de empreendimentos turísticos, dentro e fora do país;
- b) Prestação de serviços de consultoria e outros, na área de turismo;
- c) Prestação de serviços de *rent-a-car* e *transfers* de turistas;
- d) Fornecimento de bens e serviços diversos, desde que devidamente aprovados pela assembleia geral;
- e) Prestação de serviços na área de imobiliária.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer, directamente ou associada com outrem, nos termos da lei, outras actividades comerciais conexas ou não com o objecto social ou ainda participar no capital de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Ivan Guilherme Cossa;
- b) Uma quota de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Joaquim Silvestre Mabuiangue;
- c) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Hermínio Jose Benhane.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em dinheiro ou bens, por capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas ou por outra forma legalmente permitido.

CAPÍTULO III

Da cedência e amortização das quotas

ARTIGO SÉTIMO

Cedência ou divisão de quotas

Um) A cedência ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito entre os sócios e/ou a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, poderá este ser exercido pelos sócios individualmente.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) Nos casos de morte, interdição ou inabilitação de algum dos sócios, e sendo vários os legítimos sucessores ou herdeiros legais, estes designarão, de entre si, um que os represente perante a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia-geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sétimo destes estatutos;
- c) Por acordo com os respectivos titulares.

Dois) A amortização será feita pelo valor comercial das quotas, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gestão;

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão regente supremo da sociedade e é constituído pelos sócios detentores de quotas.

Dois) As deliberações da assembleia-geral, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes.

Três) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á em sessão ordinária duas vezes por ano e, em sessão extraordinária, sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, desde que seja requerida pelo conselho de gerência ou pela maioria dos sócios.

Quatro) A assembleia geral é convocada pelo presidente do conselho de gestão e presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral, eleito pela mesma.

Cinco) Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos compete, em especial, a assembleia geral deliberar sobre:

- a) Aprovar a alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, quando necessário;
- b) Aprovar ou rejeitar amortização de quotas, a subscrição ou aquisição, alienação e oneração de participações noutras sociedades;
- c) Designar e destituir os membros do conselho de gestão e o respectivo presidente;
- d) Apreciar, aprovar, rejeitar ou modificar o relatório do balanço e contas de exercícios da sociedade;
- e) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada ou que sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gestão

Um) O conselho de gestão é eleito pela assembleia geral e é composto por três membros, podendo ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) De entre os membros do conselho de gestão a assembleia geral, elegerá um presidente, que terá o voto de qualidade.

Três) Os membros do conselho de gestão são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) O conselho de gestão reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu presidente.

Cinco) Para que a sociedade fique, validamente, obrigada nos seus actos, contratos e documentos, é bastante:

- a) As assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros do conselho de gestão, sendo a do presidente obrigatória, para actos relativos à contratos e actos relativos a movimentos financeiros;

- b) Pela assinatura única de um dos membros do conselho de gestão, para actos e documentos de mero expediente.

Seis) Em nenhum caso o conselho de gestão deve obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

Sete) Ao conselho de gestão da sociedade, compete:

- a) Implementar as decisões da assembleia geral;
- b) Propor à assembleia geral a alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, quando necessário;
- c) Propor à assembleia geral estratégias de desenvolvimento da sociedade;
- d) Propor à assembleia-geral amortização de quotas, a subscrição ou aquisição, alienação e oneração de participações noutras sociedades;
- e) Apresentar à assembleia geral os planos de gestão de tesouraria da sociedade;
- f) Apresentar à assembleia geral, o relatório do balanço e contas de exercícios da sociedade, ou o que por esta lhe seja solicitado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente do conselho de gestão

O presidente do conselho de gestão da sociedade, eleito pela assembleia geral, segundo o disposto no número dois do artigo décimo primeiro, é executivo e lhe é conferido os mais amplos poderes para:

- a) Administrar e gerir o quotidiano dos negócios e interesses da sociedade;
- b) Representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional;
- c) Defender os interesses da sociedade na sua actuação e acção executiva.

CAPÍTULO V

Do exercício social e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício social, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer de auditores ou técnicos de contas, nos termos do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para constituição da reserva legal até que esta represente pelo menos a quinta parte do capital social;
- b) O remanescente será repartido aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei geral ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Dissolvendo-se nos termos fixados pela lei geral, será então liquidada a sociedade, como os sócios deliberarem em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e doze,
— O Técnico, *Ilegível*.

Engidren Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272296 uma sociedade denominada Engidren Moçambique, SA.

Primeiro: Sílvio José de Jesus Domingues, casado com Celeste Maria Rainho Jesus Pita, em regime de bens adquiridos, natural de Seixo de Gatões, de nacionalidade portuguesa, residente em Rua Principal S/N Alcabideque 3150-211 Condeixa-a-Velha, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º H443857, emitido em sete de Março de dois mil e seis, da República Portuguesa, contribuinte 195215966.

Segundo: Jorge Manuel da Silva Dias, casado com Sandra Isabel Silva Devesa, em regime de bens adquiridos, natural de Se Nova Coimbra, de nacionalidade portuguesa, residente em Rua Dr. Simão da Cunha número quarenta e nove

3.º F 3150-140 Condeixa-a-Nova, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º J605452, emitido em vinte de Junho de dois mil e oito, da República Portuguesa, contribuinte 228495210.

Terceiro: Adérito Manuel Mendes Dias, casado com Teresa Alexandra Sousa Tavares, sob o regime de bens adquiridos, natural de Oliveira do Hospital, de nacionalidade portuguesa, residente em Rua Nova número três São Fipo 3150-259, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º J451498, emitido em sete de Janeiro de dois mil e oito, da República Portuguesa, contribuinte 218241364.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial anónima, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Engidren Moçambique, SA e terá a sua sede na cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto Engenharia e construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e/ou bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais representadas por quinze mil acções de valor nominal de cem meticais cada, repartidas pelos accionistas.

Dois) Haverá titulares de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e múltiplos de mil acções

Três) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único têm a duração de dois anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

Quatro) Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral – composição)

Um) A assembleia geral é formada pelos accionistas.

Dois) Devem participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO SÉTIMO

(Competência)

Um) A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais, o relatório das actividades e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do presidente do conselho de administração e o fiscal único;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimento anual;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do número três deste artigo;
- e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) Assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) As deliberações que importem alterações aos estatutos só poderão, ser aprovadas com o voto concordante dos accionistas fundadores.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigí-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

Três) O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral faz-se mediante carta registada ou publicação em jornal diário de grande circulação, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral pode ser também convocada por cartas dirigidas aos accionistas com mesma antecedência referida no número anterior, quando as acções são todas nominativas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência do conselho de administração)

Compete, designadamente, ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou do fiscal único;
- b) Cooptação de administradores ou nomear mandatários;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- d) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as

normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração, modificações na organização da sociedade;

- f) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- g) Projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade, bem como exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela assembleia geral;
- h) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- i) Mudança de sede, aumento do capital e emissão de obrigações;
- j) Abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- k) Pedido de convocação de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura de um vogal, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de um determinado acto;
- c) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência do presidente do conselho de administração)

Um) Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das actividades do conselho e, em especial:

- a) Convocar o conselho de administração, fixar a agenda dos trabalhos e presidir às respectivas reuniões;
- b) Representar o conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

Dois) Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência deste, mas tais factos ficam sujeitos a rectificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e

extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.

Cinco) O membro do conselho de administração não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um fiscal único, que deve ser auditor ou revisor oficial de contas, eleito em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do fiscal único)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar ao conselho de administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros, reservas de lucros e de capital)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal que não excederá a vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal, destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade, conforme previsto no artigo quatrocentos e quarenta e cinco do Código Comercial.

Três) Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores seguintes:

- a) Prémios ou ágios obtidos na emissão de acções;
- b) Prémios de emissão ou conversão de obrigações convertíveis em acções;
- c) Valor das contribuições em espécie que exceda o valor nominal das acções realizadas em espécie.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinadas a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos accionistas na proporção das suas acções, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer accionista, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer accionista a sociedade continuará com os accionista sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto as acções se mantiverem tituladas a favor do falecido.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer accionista, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do accionista interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à titulação das suas acções.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos accionistas, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os accionistas poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de accionistas sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Brimoz Agro – pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275333 uma sociedade denominada Brimoz Agro - pecuária, Limitada, entre:

José Aurélio Correia de Brito, divorciado, portador do Passaporte n.º H466421, de dois de Novembro de dois mil e cinco, natural de Nespereira Cinfães, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal; e

Raul Alexandre Caldeira, divorciado, portador do DIRE n.º 07PT00025531S, de vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, natural de Ervidel Aljustrel, de nacionalidade portuguesa, residente em Moçambique,

Constitue entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Brimoz Agro-pecuária, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, na Avenida da Malhangalene, número duzentos e trinta e quatro, res-do-chão, Província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade Agrícola;
- b) Criação de animais;
- c) Vendas de produtos e equipamento agrícolas e pecuários.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) José Aurélio Correia de Brito com noventa e cinco por cento, correspondente a dezanove mil meticais;
- b) Raul Alexandre Caldeira com cinco por cento, correspondente a mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir,

depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral sera convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio, José Aurelio Correia de Brito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio gerentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quando aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bed Center, Limitada, Sociedade Indústrial e Comercial

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275325 uma sociedade denominada Bed Center, Limitada, Sociedade Indústrial e Comercial.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hussein Basma de quarenta anos de idade, casado natural de tyre-Libano de nacionalidade Libanesa, portador do bilhete de identidade número 110102259484b, de vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, residente nesta Cidade de Maputo.

Segundo: Mohamed Hassan Basma, de cinquenta anos de idade, casado de nacionalidade Libanesa natural de Sierra Leoa, portador do Bilhete Identidade n.º 110100894280P, de vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze, residente nesta Cidade de Maputo.

Terceiro: Mohamed Joseph Basma, de quarenta e seis anos de idade, casado de nacionalidade Lianesa natural de Freetown, portador do Passaporte n.º 704772925, de dezasseis de Novembro de dois mil e quatro, residente nesta cidade de Maputo.

Quarto: Mohamad Basma de vinte e nove anos de idade, solteiro natural de Libano, de nacionalidade Libanesa, portador do DIRE n.º 11LB00028949J, de doze Agosto de dois mil e onze, residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Bed Center, Limitada, Sociedade Indústrial e Comercial e tem a sua sede no Municipio da Matola- Machava, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Indústria de Fabrico de colchoes, camas, sofás, belichas e outros artigos indústriais;
- b) Comércio a grosso, retalho e distribuição de uma gama de produtos indústriais;
- c) Importação e exportação de uma gama de produtos inerentes a actividades.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituição ou já constituídos ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil, meticais dividido em quatro quotas desiguais,

sendo uma quotas nominal no valor de cento e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio hussein Basma, que corresponde a trinta por cento, cento e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Mohamed Hassan Basma, que corresponde a trinta por cento, cem mil meticais pertencente ao sócio Mohamed Joseph Basma, que corresponde a vinte por cento e cem por cento pertencente ao sócio Mohamad Basma, que corresponde a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá aumentado ou diminuídas quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, bem como a terceiros é livre e não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas, carecem da autorização prevê da sociedade dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral tem plenos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de relatórios dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de previa convocatória, se estiverem presente ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem. Também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permite.

Sete) Os sócios poderão fazer-se

representar nas assembleias gerais por outro sócio, conjugue descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem da liberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A constituição do ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- b) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- c) Alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão transformações, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da liberação da assembleia geral a amortização de quotas e exclusão de sócios, além, de outros actos reservados por lei a assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando em primeira vocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria qualificada dos votos correspondente ao capital social e, em segunda convocação, uma maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A Administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for liberado em assembleia geral.

Dois) A administração nomeia o senhor Hussein Basma, como director geral a quem é confiada a gestão da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela, com plenos poderes, bem assim, poderá constituir mandatários para pratica de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de todos os administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para efeito.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.



J.P.M Cattle Ranch – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e oito e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante mim, Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade Unipessoal limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de J.P.M Cattle Ranch – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Guerra Popular número mil e vinte e oito, primeiro andar, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal, a criação de gado, venda de carne de vaca, e produtos agrícolas.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por Lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de uma única quota, pertencente ao sócio Pieter Johannes Potgieter.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) O sócio fica autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelo sócio fundador da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por um único membro e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quarto) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A Assembleia Geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio deve se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, pelo menos dois membros do conselho de gerência, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quorum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de gerência representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes e a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos membros do conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um director que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente para o sócio.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. O remanescente, pagas as dívidas, será para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e doze. — Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

P.O.T Cattle Ranch – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e oito e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante mim, Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade Unipessoal limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de P.O.T Cattle Ranch – Sociedade Unipessoal Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Guerra Popular número mil e vinte e oito, primeiro andar, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal, a criação de gado, venda de carne de vaca, e produtos agrícolas.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de uma única quota, pertencente ao sócio, Pieter Johannes Potgieter.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) O sócio fica autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não fôr por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelo sócio fundador da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por um único membro e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio deve se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, pelo menos dois membros do conselho de gerência, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de gerência representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes e a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos membros do Conselho de Gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um director que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente para o sócio.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. O remanescente, pagas as dívidas, será para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.



N'Yantxa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100272279 uma sociedade denominada N'Yantxa Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Carla Margarida Ndava, solteira, residente em Maputo, Bairro Ferroviário das Mahotas, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103997948J, emitido no dia três de Agosto de dois mil e dez em Maputo.

Segundo: Cláudio Sérgio Ndava, solteiro, residente em Maputo, Bairro Ferroviário das

Mahotas, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101722732N, emitido no dia oito de Dezembro de dois mil e onze em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de N'Yantxa Limitada e tem a sua morada na rua John Issa número cinquenta e sete, segundo andar esquerdo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a construir ou já constituídas. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços fumigação, limpeza, mediação e intermediação comercial de empresas nacionais, organização de eventos, ornamentação, decoração, despachos aduaneiros.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido pelos sócios, Carla Margarida Ndava, com o valor de quarenta e cinco mil meticais correspondente a noventa por cento, Cláudio Sérgio Ndava, com o valor de cinco mil meticais correspondente a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão a sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Carla Margarida Ndava.

Dois) A sociedade ficará pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Cinco) A representação da sociedade em juízo e fora dela, tais como actos relacionados com expedientes, abertura e movimentação de contas bancárias e obrigatória as assinaturas dos sócios Carla Margarida Ndava e Cláudio Sérgio Ndava respectivamente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dezanove de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Salamanca Farming – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e oito e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante mim, Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade Unipessoal limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Salamanca Farming – Sociedade Unipessoal Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Guerra Popular número mil e vinte e oito, primeiro andar, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal, a agricultura.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de uma única quota, pertencente ao sócio, Francois Alwyn Malan.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) O sócio fica autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido se-lo-á preferencialmente pelo sócio fundador da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si a quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

**Da assembleia geral,
administração e gerência**

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por um único membro e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio deve se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, pelo menos dois membros do conselho de gerência, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de gerência representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes e a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos membros do conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um director que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente para o sócio.

CAPÍTULO V

**Da dissolução da sociedade
e disposições finais**

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. O remanescente, pagas as dívidas, será para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**B&F Representações,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro exarada de folhas oito a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de quotas e alteração do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção dos artigos quarto e sexto que regem a dita sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de duzentos e trinta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Fernando dos Anjos Bimbas, correspondente a noventa e quatro por cento do capital social;
- b) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Arnaldo Milheiro Correia, correspondente a cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota de dois mil e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Vítor Manuel Fernandes Freitas, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, pertencem ao sócio António Fernando dos Anjos Bimbas, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, torna-se necessária a assinatura do administrador.

Está conforme.

Boane, aos vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jccf Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cem a folhas cento e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e seis traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: José Carlos Coimbra Freire, uma sociedade Unipessoal responsabilidade limitada, denominada Jccf Trading Lda, têm a sua sede na Matola Business Park – Estrada velha da Matola número cinquenta e dois, parcela setecentos e trinta e dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Jccf Trading Limitada, é uma sociedade civil sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Matola Business Park – Estrada velha da Matola número cinquenta e dois, parcela setecentos e trinta e dois podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como actividade Fabrico e Comercialização de Equipamentos para Panificação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- b) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio José Carlos Coimbra Freire.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido em numerário ou em espécie, sempre que o único sócio assim o entender, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação e deliberação, do balanço e contas do exercício.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação

Um) O único sócio da sociedade tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação;

Dois) A administração e gerência da sociedade são exercidos pelo único sócio, ou por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, e nomeados pelo único sócio.

Três) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos são bastante a assinatura do sócio, gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia-geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará, a aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Agência de Viagem/ Turismo e Imobiliária Souselas Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100269422 uma sociedade denominada Agência de Viagem/ Turismo E Imobiliária Souselas Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Tito Ferreira De Sousa, casado em comunhão de bens adquiridos com Sandra Lectícia Dias Loforte Lopes Bulha, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, no Bairro de Xipamanine, Cidade de Maputo portador de Bilhete Identidade n.º 11010064759B, emitido aos vinte de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Agência de Viagem/ Turismo E Imobiliária Souselas Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na rua Fernandes Homem, número cinquenta e quatro, Bairro de Xipamanine.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Acomodação;
- b) Transfers;
- c) Passaportes;
- d) Vistos;
- e) Passagens Aéreas;
- f) City tours;
- g) Excursões;

h) Aluguer de viaturas;

i) Imobiliária;

j) E outros serviços complementares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não de seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Tito Ferreira de Sousa e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Tito Ferreira de Sousa.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem

legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos onze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

East Africa Traders And Sons, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, lavrada das folhas vinte e seis a trinta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dois, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Maria Fernanda Paulo Vicente, técnica média dos registos e notariado e substituta do conservador, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores:

Primeiro: Pradeep Batta, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte número F4790328, emitido aos vinte de Setembro de dois mil e cinco, pela Migração Indiana e residente na cidade de Chimoio. Segundo: Sahil Batta, solteiro, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte número G5547788, emitido aos vinte e dois de Outubro de dois mil e sete, pela Migração da Índia e residente na Cidade de Chimoio.

Terceiro: Sudeep Batta, solteiro, de nacionalidade indiana, natural da Índia, portador do Passaporte n.º J0416180, emitido aos treze de Maio de dois mil e dez, pela Migração da Índia e residente na cidade de Chimoio.

Quarto: Sandeep Batta, solteiro, de nacionalidade indiana, natural da Índia, portador do Passaporte n.º G53969, emitido aos dois de Novembro de dois mil e sete, pela Migração da Índia e residente nesta cidade de Chimoio.

E por eles foi dito: Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma East Africa Traders and Sons, Limitada e a sua sede na Cidade de Chimoio Província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representação)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social fora da cidade de Chimoio. Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de motobomba para irrigação;
- b) Venda de bombas pedes trais de irrigação;
- c) Venda de mangueiras de rega; e
- d) Livraria.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Dois) Uma quota de valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital, pertencente aos sócios Pradeep Batta e três quotas de valores nominais de quatro mil meticais cada, equivalentes a vinte por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Sahil Batta, Sudeep Batta e Sandeep Batta, respectivamente.

Três) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Quatro) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora ele,

activa e passivamente será exercida por sócio Sahil Batta que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. E será presidida pelo sócio gerente nomeado, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas de qualquer um dos sócio.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga - se em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócios gerente nomeado, sendo válida uma assinatura do gerente nomeado.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia-geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, os estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas,

bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular.
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente a provado

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Dois) Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Chimoio, dez de Fevereiro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

CLM Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Dezembro de dois mil e onze foi registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, a cargo do Conservador, Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, a alteração parcial do pacto social, cessão de quotas e retirada de sócios, da sociedade Clm Transport, Limitada registada sob o número 100107066, através da acta avulsa donde consta: A vinte de Setembro de dois mil e onze, pelas dez horas, reuniram-se na sede da sociedade, sita na Estrada Nacional número sete, Vila de Moatize, em assembleia geral extraordinária, os sócios da sociedade Clm Transport, Lda., nomeadamente: Brendan Mcconnell, de nacionalidade Britânica, portador do DIRE n.º 05G800020167B, emitido a um de Junho de dois mil e onze, residente na Estrada Nacional número sete, Vila de Moatize, titular de uma quota, no valor de vinte cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; Curtney Business Limited, sociedade comercial de responsabilidade limitada, com número de Registo Comercial 1560487, constituída nos termos da Lei de Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Palm Chambers, 197, Main Street, P.O. Box 3174, Road Town, Tortola, British Virgin Islands, aqui representada pela sua administradora única, a sociedade Burhou, Limited, com sede La Corvee House, La Corvee, Alderney, GY9 3TQ, Channel Islands, representada por sua vez, pelo senhor, Peter John Kelly, de nacionalidade Britânica, portador do Passaporte n.º 761242234, emitido na Inglaterra, a trinta de Abril de dois mil e oito, residente na Inglaterra, a trinta de Abril de dois mil e oito, titular de uma quota, no valor de vinte cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; Encontrando-se representados cem por cento do capital social da sociedade, todos os presentes manifestaram, nos termos do disposto no número três do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, a sua vontade de reunir em assembleia geral com dispensa das formalidades de convocação e de deliberar sobre os assuntos constantes da seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto Um: Deliberar sobre a divisão e cessão de quotas entre os sócios;

Ponto Dois: Deliberar a alteração parcial do pacto social;

Ponto Três: Nomear o Dr Shishir Kanakrai como representante da sociedade para outorgar a escritura, e todos os documentos necessários para cumprir com a deliberação dos sócios. Assumiu a presidência da presente sessão o Exmo Senhor Brendan Michael Mcconnell e secretariou-a o Exmo. senhor. Sean Peter Kelly. Aberta a sessão o Presidente declarou que a Assembleia estava validamente constituída e em condições de deliberar, passou-se então à discussão Ponto Um da ordem de trabalhos, tendo o sócio Brendan Michael McConnel,

dividido a sua quota em duas partes desiguais uma no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social e outra no valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a cinco por cento do capital social, e manifestado sua vontade em vender a quota ora dividida, no valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a cinco por cento do capital social, pelo preço de quinze mil dólares dos Estados Unidos de América, correspondente a quatrocentos e cinquenta mil meticais, ao câmbio do dia, para a sócia Curtney Bussiness Limited, e esta aceita e unifica a quota ora recebida a quota antes titulada, passando a deter ,vinte e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social da sociedade. Passando ao Ponto Dois da ordem de trabalhos, segundo as alterações efectuadas, foi deliberado por unanimidade, a alteração parcial do pacto social da sociedade no artigo quinto, número um, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma: a) O sócio Brendan McConnell subscreve uma quota no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social da sociedade; e

b) A sócia Curtney Bussiness Ltd., subscreve uma quota no valor vinte e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Está conforme.

Tete, aos vinte e um de Dezembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Nachinanga Minas Changara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e doze, exarada a folhas noventa e sete e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Pedro Amós Cambula, Licenciado em Direito, Técnico Superior dos Registos e Notariado N.1 e Notário em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe cessão de quota, onde o sócio Felisberto Jofrisse Chitengo, dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de cinco mil meticais que cedeu a João Simião Matsinhe e outra de quinhentos meticais

que cedeu ao Nkosnathi Leonard Qotwane. Que ainda pela mesma escritura o sócio Rafael Notice Ventura dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de mil meticais que reservo para si, uma de dois mil meticais que cedeu ao Nkosnathi Leonard Qotwane e outra de dois mil meticais que cedeu ao Luís Ernesto António Casquinha, alterando-se por consequência a redacção do artigo sétimo do pacto social que passou a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de sete quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Felisberto Jofrisse Chitengo, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Rafael Notice Ventura, correspondente a cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Armando Felisberto Jofrisse Chitengo, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Mabote Felisberto Jofrisse Chitengo, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- e) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Nkosnathi Leonard Qotwane, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social;
- f) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, pertencente ao sócio João Simião Matsinhe correspondente a quinze por cento do capital social;
- g) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Luís Ernesto António Casquinha, correspondente a dez por cento do capital social;

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e doze. A Técnica, *Ilegível*.

Arfrio Climatização & Refrigeração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de um de Fevereiro de dois mil e onze, nos termos dos números um e dois do artigo sexto dos estatutos da sociedade Arfrio Climatização & Refrigeração, Limitada, conjugados com os artigos duzentos e noventa e sete e duzentos e noventa e oito do Código Comercial, o sócio Carlos Manuel Correia Cacho cedeu a sua quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais ao sócio Richard

Henry Eslik, e, conseqüentemente, procedeu-se à alteração do artigos quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais dezanove mil meticais, correspondente a

noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard Henry Eslick;

- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Moisés Josine.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.